

ACÓRDÃO TC-072/2013

PROCESSO - TC-1131/2011
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do senhor **Domingos Lúcio Zanão**, ex-Presidente.

A PCA foi protocolizada pelo então Presidente do Legislativo local, senhor **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, em 23 de fevereiro de 2011, tempestivamente, correspondendo aos documentos de folhas 1/249 e 254/315 dos autos.

A análise realizada pela 6ª Controladoria Técnica, consubstanciada no **Relatório Técnico Contábil RTC n. 83/2011** (f. 318/345) e na **Instrução Técnica Inicial ITI n. 443/2011** (f. 347), sugeriu a **notificação** do responsável pelo envio da PCA, em razão da omissão da seguinte documentação:

- 1 – Ausência de extratos bancários;

2 – Ausência de assinatura no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e no Demonstrativo de Fluxo de Caixa Contábil.

O **RTC n. 83/2011** concluiu, ainda, pela necessidade de **recomendar**, ao atual gestor, a conciliação entre o Balanço Patrimonial e o Inventário, a fim de sanar a divergência de R\$ 5.608,21 (cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), decorrente da baixa de Bens Imóveis, nos seguintes termos:

Constata-se pelo exame do inventário e da Nota Explicativa ao Balanço que no inventário apresentado não foi deduzida a baixa de bens imóveis no valor de R\$ 5.608,21.

Conforme consta em Nota Explicativa ao Balanço (fls. 228), foi efetuada a baixa de bens imóveis no valor de R\$ 5.608,21, em razão ter sido incorporado indevidamente ao Balanço Patrimonial da Câmara no exercício de 2006.

Consta ainda que não foi uma ampliação e sim uma pequena reforma no plenário e que o prédio onde funciona a Câmara Municipal pertence à Prefeitura Municipal. A baixa contábil foi demonstrada pela Câmara por intermédio da nota de lançamento contábil manual nº 0000001/2010 às fls. 229 do processo em análise.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE** que seja efetuada a conciliação do grupo bens imóveis (terrenos) entre o Balanço Patrimonial e o inventário dos bens patrimoniais, sanando a divergência de R\$ 5.608,21 entre os demonstrativos, em observância ao disposto no artigo 105, inciso IV, da Resolução TC nº 182/02.

Devidamente notificado, o senhor **Antônio Ricardo Paste Ferreira** apresentou a documentação e as justificativas de folhas 360/397, analisadas pela Área Técnica na **Manifestação Técnica Preliminar MTP n. 63/2011** (f. 401/405), que assim concluiu:

1 – os extratos bancários faltantes foram encaminhados (f. 364/387);

2 – o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e o Demonstrativo de Fluxo de Caixa Contábil foram juntados às folhas 362/363 dos autos, com as assinaturas do Contador e do gestor;

3 – a divergência entre Inventário e o Balanço Patrimonial foi corrigida, conforme documentação de folhas 388/397, tornando **dispensável a recomendação**.

Dessa forma, o senhor **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, responsável pelo envio da Prestação de Contas Anual, atendeu plenamente à notificação, encaminhando os documentos requeridos e corrigindo a impropriedade objeto da recomendação.

No entanto, ao analisar os extratos bancários enviados, a 6ª Controladoria Técnica constatou que a movimentação financeira divergia dos valores registrados no Fluxo de Caixa Contábil, fazendo-se necessária a **citação** do senhor **Domingos Lúcio Zanão**, responsável no exercício de 2010, para justificar a divergência, nos moldes seguintes:

2. DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

2.1 . Divergência entre o valor das entradas e saídas demonstradas no fluxo de caixa contábil e os valores registrados nos extratos de aplicações financeiras

Base Legal: Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Verifica-se que a movimentação financeira registrada nos extratos bancários de aplicações financeiras do Banco do Brasil, conta 80123-2A (fls. 364 a 375), diverge em R\$ 54.866,88 (720.000,00 — 665.133,12) do valor das entradas e saídas demonstrado no Fluxo de Caixa Contábil (fls. 363), conforme demonstrado a seguir:

Extrato de Aplicações Financeiras					
Banco do Brasil		Conta: 80123 2 A		Saldo Anterior: R\$ 0,00	
Entradas (R\$) (aplicações/rendimentos)		Saídas (R\$) (resgates)	Entradas (R\$) (aplicações/rendimentos)		Saídas (R\$) (resgates)
janeiro			julho		
aplicações/resgates	360.000,00	0,0	aplicações/resgates	40.000,00	0,00
rendimento bruto	1.084,39	0,0	rendimento bruto	2.703,05	0,00
total	361.084,39	0,00	total	42.703,05	0,00
fevereiro			agosto		
aplicações/resgates	50.000,00	0,0	aplicações/resgates	40.000,00	-7.000,00
rendimento bruto	1.204,25	0,0	rendimento bruto	3.101,99	0,00
total	51.204,25	0,00	total	43.101,99	-7.000,00
março			setembro		

aplicações/resgates	0,00	0,00	aplicações/resgates	0,00	-410.000,00
rendimento bruto	1.610,87	0,00	rendimento bruto	1.977,18	0,00
total	1.610,87	0,00	total	1.977,18	-410.000,00
abril			outubro		
aplicações/resgates	0,00	0,00	aplicações/resgates	40.000,00	0,00
rendimento bruto	1.408,11	0,00	rendimento bruto	968,14	0,00
total	1.408,11	0,00	total	40.968,14	0,00
maio			novembro		
aplicações/resgates	80.000,00	-13.000,00	aplicações/resgates	0,00	-10.000,00
rendimento bruto	1.763,34	0,00	rendimento bruto	1.101,31	0,00
total	81.763,34	-13.000,00	total	1.101,31	-10.000,00
junho			dezembro		
aplicações/resgates	35.000,00	0,00	aplicações/resgates	0,00	-225.133,12
rendimento bruto	2.228,24	0,00	rendimento bruto	982,25	0,00
total	37.228,24	0,00	total	982,25	-225.133,12
Total (jan a jun)	534.299,20	-13.000,00	Total (jul a dez)	130.833,92	-652.133,12
Total das Entradas	janeiro a dezembro/2010				665.133,12
Total das Saídas	janeiro a dezembro/2010				-665.133,12

Fonte: PCA (fls.364 a 375)

Fluxo de Caixa Contábil: Aplicações Financeiras			
Banco do Brasil	Conta: 80123 2A		
Saldo Anterior	Entradas (R\$)	Saídas (R\$)	Saldo Atual
0,00	720.000,00	720.000,00	0,00

Fonte: PCA (fls.363)

2. CONCLUSÃO

Examinada a resposta do termo de Notificação Nº 0552/2011 foi verificado que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo atendeu ao mencionado termo, tornando insubsistentes as infringências apontadas no RTC 83/2011, conforme relatado nos itens 1.1 e 1.2 desta Manifestação Técnica.

No que se refere a análise contábil das demonstrações financeiras e peças, em virtude da impropriedade constatada, sugere-se que o Sr. **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO** seja **CITADO**, conforme o fato apontado no item 2.1 desta Manifestação Técnica.

Regularmente citado, conforme **Instrução Técnica Inicial Complementar ITI n. 607/2011** (f. 407) e **Termo de Citação n. 751/2011** (f. 418), o senhor **Domingos Lúcio Zanão** apresentou defesa às folhas 421/431.

As justificativas foram analisadas no corpo da **Instrução Contábil Conclusiva ICC n. 383/2012** (f. 447/449), opinando a 6ª Controladoria Técnica pela

REGULARIDADE das Contas, tendo em vista que a divergência entre os Extratos Bancários e o Fluxo de Caixa Contábil foi corrigida, segundo abaixo transcrito:

3 — DA CONCLUSÃO:

Tendo em conta que após a análise das justificativas, aliadas as peças apresentadas, a impropriedade não prosperou, consideram-se **CORRETAS** as contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, **referente ao exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Sr. **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**.

Em seguida, o **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 216/2013** (f. 455/464), manifestando-se pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual com **QUITAÇÃO** ao responsável, **mantendo, entretanto, a RECOMENDAÇÃO relativa à divergência entre o Inventário e o Balanço Patrimonial** (f. 463/464), conforme reproduzido:

4 Conclusão

4.1 Considerando que o Relatório Técnico Contábil **RTC 83/2011** e a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 383/2012** considerou corretas as contas apresentadas e que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2010 - PAA 2011, não contemplou a Câmara Municipal de Conceição do Castelo no rol de entes e órgãos a serem objetos de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

4.2 Registra-se, da análise contábil, que nos Relatórios de Gestão Fiscal (item 2) não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

4.3 Sendo assim opina-se para que sejam consideradas **REGULARES** as contas do senhor **Domingos Lucio Zanão** – Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**, relativas ao **exercício de 2010**, nos termos dos art. 84, Inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

4.4 Por fim, sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, e art. 105, ambos da LC 621/2012, que seja o atual gestor e o contabilista responsável cientificados da **recomendação** para que seja efetuada a conciliação do grupo bens imóveis (terrenos) entre o

Balanço Patrimonial e o inventário dos bens patrimoniais, sanando a divergência de R\$ 5.608,21 entre os demonstrativos, em observância ao disposto no artigo 105, inciso IV, da Resolução TC nº 182/02.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer de f. 452, da lavra do **Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira**, acolheu o posicionamento da Área Técnica, concluindo que:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/12, bem assim seja expedida a recomendação sugerida pelo corpo técnico às fls. 463/464.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

A análise contábil constante da **Manifestação Técnica Preliminar MTP n. 63/2011** (f. 401/405) e da **Instrução Contábil Conclusiva ICC n. 383/2012** (f. 447/449) demonstra que as omissões e impropriedades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas, não restando, nos presentes autos, fatos capazes de macular a Prestação de Contas Anual.

Até mesmo a divergência entre o Inventário de Bens Imóveis e o Balanço Patrimonial, objeto da **RECOMENDAÇÃO** sugerida no **Relatório Técnico Contábil RTC n. 83/2011** (f. 323), foi corrigida, conforme atesta a Área Técnica às folhas 403 da **Manifestação Técnica Preliminar MTP n. 63/2011**.

Sendo assim, discordo, em parte, do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas (NEC) e do Ministério Público de Contas, pois a referida Recomendação, uma vez sanada, tornou-se dispensável.

V O T O

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites legais, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012¹, acompanhando, em parte, a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas Anual** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do senhor **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**, dando-lhe quitação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1131/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de março de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Lúcio Zanão, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sérgio Aboudid Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões